



PROCESSO Nº	:	193.752-9/2024
PRINCIPAL	:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
ASSUNTO	:	Revisão de tese – Resolução de Consulta 9/2023-PV
INTERESSADO	:	Conselheiro Presidente
RELATOR	:	A definir
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N°	:	11/2025/SNJur
FUNDAMENTO LEGAL	:	RITCEMT (RN 16/2021): art. 226-A

Excelentíssimo Conselheiro Presidente da CPNJur:

1. OBJETO

Trata-se de proposta para revisão do item 2 da Resolução de Consulta (RC) 9/2023-PV¹, conforme deliberado no Acórdão 829/2024-PP (*Processo 183.734-6/2024*), sob o fundamento de que a tese prejulgada referente à impossibilidade de acúmulo do mandato de vereador com o cargo de controlador interno conflita com o art. 38, III, da CF/1988 e julgados do STF e TST, conforme argumentos constantes de voto do conselheiro relator em processo de Representação de Natureza Interna (RNI).

2. ARGUMENTOS DO PROPONENTE

No âmbito da RNI, proposta pela 2^a Secex, referente ao irregular acúmulo dos cargos de controlador interno de câmara municipal e vereador, contrariando-se a CF/1988 (*art. 37, XVI e § 10*) e a Resolução de Consulta 9/2023–PV, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas (MPC) com base na afronta aos princípios da segregação de funções, moralidade e eficiência, o Conselheiro Relator Waldir Teis discordou do apontamento de auditoria, inclusive propondo em seu voto a exclusão do “item 2” da decisão prejulgada

¹ **Resolução de Consulta 9/2023 – PV (DOC, 03/07/2023). Agente Político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador e controlador interno. Segregação de funções. (...)**

(...) 2) Não é possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, pois a condição concomitante de fiscalizado e fiscal ofende ao princípio da segregação de funções. (...) (grifou-se)





vigente, com referencial nos seguintes argumentos:

- a) O exercício simultâneo do mandato de vereador com outro cargo público é norma excepcional a ser interpretada restritivamente em razão dos atributos do mandato.
- b) A função do vereador difere da do controlador interno da câmara municipal, pois pela vereança acumulam-se a apreciação e aprovação de leis e outros instrumentos jurídicos e o controle externo do Poder Executivo, e pelo exercício da função de controlador acompanham-se os atos de gestão do ordenador de despesas e outros departamentos da Casa.
- c) Não há, no acúmulo da vereança com o cargo de controlador da câmara municipal, conflito de interesses, atividades incompatíveis, afronta ao princípio da segregação de funções e nem prejuízo aos princípios da moralidade e eficiência, assim como não há comprometimento da independência do exercício de ambos os cargos.
- d) O conflito de interesses não se configura porque as funções de fiscalizar o Poder Executivo e legislar não se confundem com a função de controle interno de atos do gestor do Poder Legislativo, salvo se o vereador for membro da Mesa Diretora, situação em que haveria o conflito, por ser imoral fiscalizar os próprios atos.
- e) Conforme expressa previsão constitucional (art. 38, III)² e referências doutrinárias, “excepcionalmente é possível a acumulação de cargo efetivo com o exercício do mandato eletivo de vereador, tendo a Constituição da República disciplinado como condicionante a compatibilidade de horários”.
- f) O Supremo Tribunal Federal refere-se ao art. 38, inciso III, da CF/1988 como uma norma de exceção³.

² Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...) III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifou-se)

³ RE 140.269: “O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II).” ADIn 199/PE: “A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração”. (grifou-se)





- g) Há precedente no Tribunal Superior do Trabalho que se alinha à jurisprudência do STF.⁴
- h) Em que pese o item 2 da Resolução de Consulta 9/2023-PV vedar que o servidor público ocupante da função de controlador interno exerça simultaneamente o cargo político de vereador, a Constituição Federal (art. 38, III) não faz distinção de categoria funcional ou de ocupação ou cargo.
- i) Não há conflito ou afronta à segregação de funções no caso concreto em que o vereador não é ordenador de despesas e acumula o cargo de controlador da câmara municipal.
- j) O item 2 da Resolução de Consulta 9/2023-PV deu interpretação diferente da exceção pactuada constitucionalmente no art. 38, III, contrariando a própria opção dada pelo constituinte originário e o princípio basilar da hermenêutica jurídica de que “a Constituição não traz palavras inúteis”, que devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia.

3. ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA COMO REVISÃO DE TESE PREJULGADA

3.1. Sobre a possibilidade de “revisão de tese prejulgada”, o Regimento Interno do TCE/MT (*Resolução Normativa 16/2021*) dispõe, *in verbis*:

Art. 226-A. Por iniciativa fundamentada do Presidente do Tribunal de Contas, dos Conselheiros, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur ou a requerimento dos legitimados nos termos do art. 223 deste Regimento, o Plenário poderá revisar tese prejulgada decorrente de decisão em consulta formal.

(...)

§ 2º Os processos de pedidos de revisão de tese prejulgada serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros,

⁴ DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO ELEITO VEREADOR. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista para julgar procedente a acumulação do mandato de vereador com o de empregado público em Sociedade de Economia Mista, desde que haja compatibilidade de horários. (...) O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração”. (...) (grifou-se)





excluindo o proponente, observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a tramitação de consultas formais.

§ 3º O Conselheiro Relator ou o Presidente deverá submeter a proposta de revisão à CPNJur para pronunciamento, quando não for desta a iniciativa, que adotará como subsídio a manifestação técnica da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR.

(...)

§ 6º O processo para revisão de tese prejulgada pode implicar em manutenção da tese, atualização parcial ou revogação total com aprovação de nova resolução de consulta.

(...)

§ 8º A proposta de revisão deve incluir fundamentação legal e técnica que sustentem a revisão sugerida, com base em elementos da legislação, jurisprudência e/ou doutrina.

(...) (grifou-se)

3.2. Pela disposição normativa regimental, entende-se cabível a apreciação de possível revisão da tese indicada, a partir dos argumentos apresentados, pois presentes condicionantes de admissibilidade para a proposta, que: **a)** procedeu de Conselheiro; **b)** tem fundamento na legislação federal, jurisprudência e doutrina; e **c)** foi devidamente submetida à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur para pronunciamento.

3.3. Caso a CPNJur delibere preliminarmente pela admissibilidade da revisão de tese proposta, indicam-se a seguir fundamentos e observações para subsidiar encaminhamento conclusivo.

4. TESE DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 9/2023-PV E OBSERVAÇÕES QUANTO À POSSIBILIDADE DE REVISÃO

4.1. A tese disposta no item 2 da RC 9/2023-PV (*Processo 44.637-8/2022*) veda o exercício cumulativo do “mandato de vereador” com o “cargo efetivo de controlador interno”, especificamente quando a atuação no controle interno ocorra na câmara municipal ou simultaneamente nos Poderes Executivo e Legislativo, com fundamento na ofensa ao princípio da segregação de funções devido à condição concomitante de fiscalizado e fiscal pelo mesmo agente público.

4.2. Oportuno referenciar o item 1 da mesma decisão prejulgada, que permite “a acumulação do cargo efetivo de controlador interno do Poder Executivo municipal com o exercício do mandato eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, não





prejudique a qualidade e a regular prestação de serviços e não comprometa a dignidade do agente público”.

4.3. Nota-se que a vedação à acumulação ocorre somente quando o vereador também atua como controlador da câmara municipal, essencialmente pelo prejuízo ao princípio da segregação de funções, ainda que não seja membro da Mesa Diretora.

4.4. Em seu voto vencedor, por unanimidade no Plenário, o Conselheiro Relator Campos Neto acolheu o parecer do MPC, que opinou pela aprovação da ementa proposta pela CPNJur, com destaque aos seguintes argumentos pertinentes ao item 2 aprovado na RC 9/2023-PV:

- a)** o exercício simultâneo da vereança com outro cargo público constitui norma excepcional a ser interpretada restritivamente;
- b)** apesar de a Constituição Federal (*art. 38, III*) permitir o acúmulo de cargo público pelos vereadores quando há compatibilidade de horários, não é possível ao vereador acumular o cargo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com atuação nos dois Poderes, pois, a condição concomitante de fiscalizado e fiscal ofenderia, além da independência dos Poderes, o princípio da segregação de funções, com referência em julgados do TCE/MT, que não permitem a um mesmo agente desempenhar um serviço como um todo (*Acórdãos 552/2018-TP, 428/2019-TP, 67/2019-TP e 12/2017-PC*).

4.5. Conforme o Conselheiro proponente desta revisão, em suma: **a)** não há afronta à segregação de funções no caso concreto em que o vereador acumule o cargo de controlador da câmara municipal, salvo quando for membro da Mesa Diretora, incluindo a função de ordenador de despesas, situação em que haveria prejuízo à segregação de funções, conflito de interesses e imoralidade; **b)** a norma constitucional que permite a acumulação de cargo efetivo com o exercício do mandato eletivo de vereador (*art. 38, III*) é de exceção (STF), que exige somente o amparo na compatibilidade de horários, não fazendo distinção de categoria funcional ou de cargo; **c)** o item 2 da Resolução de Consulta 9/2023-PV deu interpretação diferente da exceção pactuada constitucionalmente no art. 38, III.

4.6. Pode-se dizer que há uma certa contradição argumentativa, pois, ao mesmo tempo que se propõe de forma absoluta e literal (*ipsis litteris*) uma regra constitucional para tal





acúmulo, no sentido de que é vedada somente a incompatibilidade de horários, indica-se uma “ponderação proibitiva” quando o vereador fizer parte da Mesa Diretora do Poder Legislativo municipal.

4.7. Superando tal aspecto, e, com base nos argumentos menos restritivos do proponente, que não apresentou um novo texto para a tese questionada, é possível atribuir ao item 2 da decisão prejulgada o seguinte conteúdo: “*É possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, desde que o agente político não seja membro da Mesa Diretora, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções, conflito de interesses e prejuízo aos princípios da moralidade e eficiência*”.

4.8. No caso dos precedentes indicados pelo proponente, apesar de tratarem da regra constitucional excepcional para que o vereador acumule cargo, emprego ou função quando houver compatibilidade de horários, não abordam especificamente a cumulação do cargo político de vereador com o cargo efetivo de controlador interno.

4.9. Quanto à temática pertinente ao item 2 da RC 9/2023-PV, a SNJUR defendeu direcionamento em manifestação técnica nos autos da decisão prejulgada, propondo ser possível acumular o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal com o exercício do mandato eletivo de vereador, observando-se os seguintes requisitos: **a)** compatibilidade de horários (*art. 38, III, CF/1988*); **b)** não haver prejuízo à qualidade e regular prestação de serviços e à dignidade do agente público; **c)** observância à segregação de funções e aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade (*art. 37, caput*); **d)** o agente político não deve fazer parte da Mesa Diretora.

4.10. A SNJUR argumentou que:

- a)** a aplicação da regra constitucional sobre o acúmulo de cargo público pelo vereador (*art. 38, III*) não pode ser aplicada de forma absoluta, em que se despreza princípios basilares da administração pública, como a segregação de funções,





eficiência e moralidade, também com índole constitucional, ainda que se configure a compatibilidade de horários no contexto fático, como prolatou o TCE/MT em tese da RC 26/2009⁵:

- b) a segregação de funções, conforme RC 31/2010, é princípio básico do sistema de controle interno, consistindo na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações, à vista de que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.

4.11. Nesta oportunidade, ratifica-se o posicionamento de que à regra constitucional da compatibilidade de horários sejam acrescentadas restrições para a cumulação do cargo político com certos cargos estratégicos ou sem vínculo efetivo com a administração municipal, o que não configura afronta à CF/1988, que exige uma interpretação com aplicação sistemática e sintonizada das regras e princípios de seu próprio conteúdo.

4.12. Alinhado a essa direção, o TCE/MT observa, em nível de prejulgados de tese, a regra geral constitucional de permitir ao vereador o exercício simultâneo de cargos quando houver compatibilidade de horários (*Acórdãos 1.156/2006 e 1.401/2005; Resolução de Consulta 10/2007*), mas vedo ao agente político o exercício simultâneo do cargo de contador (*RC 10/2007*), cargo de procurador (*RC 26/2009*) e cargos comissionados, temporários e de secretário municipal (*Acórdãos 1.156/2006 e 1.401/2005*).

4.13. Em atual direcionamento, entende-se como mais viável o pronunciamento conclusivo adotado pela CPNJur, no sentido de vedar, pelo “item 2” da 9/2023-PV, o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, com fundamento no princípio da segregação de funções, o que independe da compatibilidade de horários e da atuação do vereador como membro da Mesa Diretora.

⁵ Fere o princípio constitucional da moralidade (CF/1988, art. 37) e o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994, art. 28, inciso I; e art. 30, inciso II) a acumulação do cargo de procurador do município com o mandato eletivo de vereador, ainda que haja compatibilidade de horários. (grifou-se)





4.14. Trata-se de tese prejulgada alinhada a precedentes em consulta vigentes e pacificados no Tribunal de Contas e que tem uma visão mais holística sobre o assunto, de forma a prezar pelo rol administrativo de princípios aplicáveis, em especial a segregação de funções, a supremacia do interesse público, a moralidade, a imparcialidade e a eficiência.

4.15. Um vereador que acumula o cargo de controlador interno da câmara municipal a princípio irá fiscalizar seus próprios atos e de seus pares parlamentares, ainda que não faça parte da Mesa Diretora, o que suscita violação aos princípios da independência do controle interno e da segregação de funções, além de configurar oportuno conflito de interesses.

4.16. Em contexto fático, no caso da apreciação de “contas anuais do governo” pela câmara municipal, o vereador acumularia as funções de julgador dessas contas com as atribuições de auditoria e emissão de parecer técnico no exercício do cargo de controlador interno, evidenciando flagrante violação aos princípios supramencionados.

4.17. O cargo de controlador interno tem natureza técnica e exige imparcialidade, e no contexto fático em que um vereador acumula essa função há uma predisposição ao comprometimento da autonomia fiscalizatória, em um cenário de potencial embaraço entre atuações política e técnico-jurídica. É diferente disso a atuação do vereador como controlador interno em outro órgão ou entidade pública da administração municipal, quando há compatibilidade de horários, desde que não haja vedação específica na legislação local.

4.18. Há, ainda, que se questionar:

a) no âmbito da previsão constitucional sobre o sistema de controle interno (*art. 74, IV e § 1º*), investido no cargo de controlador interno da câmara municipal, pode-se afirmar que o vereador sempre atuará de forma imparcial e autônoma para apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e dar ciência ao Tribunal de Contas sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades no Poder Legislativo, inclusive quando decorrentes de sua participação ou de outros vereadores que se alinham de forma partidária ou em bancada parlamentar?





b) atuando como controlador interno, pode-se cogitar como efetiva a necessária guarda de sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício das atribuições de controle pelo vereador?⁶

4.19. Cabe ponderar que ao Tribunal de Contas não compete impor restrições ou sanções antes mesmo que a irregularidade ou ilegalidade ocorra, mas é sua competência constitucional e normativa atuar preventivamente, inclusive em sede orientativa e prejulgando teses, de forma a mitigar prejuízos ao interesse público e evitar punições posteriores.

4.20. O “*Guia para implantação do sistema de controle interno na administração pública*”, aprovado pela Resolução Normativa 1/2007 do TCE/MT, dispõe de assertivas direcionadoras para o debate, de forma que: devido à complexidade e amplitude das atividades a serem desenvolvidas, além do grau de responsabilidade da unidade de controle interno, deve ser assegurada independência de atuação para o bom desempenho da função (*p. 21*); “na distribuição das rotinas entre as unidades da estrutura organizacional, é necessário se atentar para o princípio de controle interno da segregação ou separação de funções, buscando assegurar o autocontrole, ou seja, o procedimento que cada unidade adotará para controlar as atividades exercidas por outra” (*p. 33-34*).

4.21. Sobre o princípio da segregação de funções no rol de precedentes do TCE/MT, cabe reforçar: **a)** como princípio básico do sistema de controle interno, consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização (*Acórdão 13/2020-PC*); **b)** é corolário do princípio da eficiência da administração pública, insculpido no art. 37 da CF/1988 (*Acórdão 428/2019-TP*) ; **c)** consiste na necessidade e obrigatoriedade de a administração não permitir a acumulação de atividades incompatíveis e conflitantes por um mesmo agente público (*Acórdão 12/2017-PC*); **d)** sua mitigação compromete o planejamento da estrutura administrativa e resulta em conflito de interesses (*Acórdão 47/2021-TP*); **e)** visa a um controle interno administrativo mútuo e criterioso das funções de autorização, execução, controle e contabilização, para coibir erros, fraudes, desvios e

⁶ Conforme Lei Complementar Estadual 295/2007 “O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal” (art. 9º).





ações que comprometam a integridade da administração pública, além de garantir uma gestão fiscal transparente e ética (*Acórdão 888/2023-PV*).

4.22. Na seara jurisprudencial, há precedentes no TCE/PR que reforçam a restrição à cumulação da vereança com cargos estratégicos na câmara municipal, sob o fundamento da aplicação complementar dos princípios da legalidade, moralidade, segregação de funções, conflito de interesses e imparcialidade:

Consulta. Aplicação do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal. O exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo de Contador do Legislativo pode comprometer significativamente a adequada gestão e fiscalização da coisa pública e contraria o ordenamento jurídico pátrio em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções. **TCE/PR. Consulta com Força Normativa - Processo nº 409315/21 – Acórdão nº 849/2022-Tribunal Pleno.** (grifou-se)

Cumulação de cargo efetivo de assessor jurídico de Câmara Municipal com mandato eletivo de Vereador. Servidor Público Municipal (Procurador Jurídico do Município) e Vereador: há restrição conforme decisões já destacadas. Logo, com mais razão, há limitação para o exercício concomitante das funções de assessor jurídico concursado da Câmara Municipal com o mandato de Vereador, motivado pelo comprometimento da independência do exercício de ambos os ofícios e fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade. **Consulta com Força Normativa - Processo nº 880683/13 – Acórdão nº 3970/2014-Tribunal Pleno.** (grifou-se)

4.23. Por fim, prezando pela dialética argumentativa e subsídio ao debate para o alcance da tese mais razoável, indica-se que há precedente destoante no âmbito do TCE/MG, permissivo à cumulação que atenda à compatibilidade de horários e observe na prática o princípio basilar da segregação de funções:

É possível a cumulação do cargo de analista de controle interno da Câmara Municipal com o de vereador na mesma casa, inclusive com a ocupação de cargo na respectiva Mesa Diretora. Preenchido o requisito constitucional de compatibilidade de horários, a cumulação passa a constituir direito subjetivo do servidor, que deverá observar, contudo, em sua atuação de ofício no caso concreto, o princípio da segregação de funções, basilar do controle. **TCE/MG. Consulta. Processo 1066773. Tribunal Pleno em 07/08/2019.** (grifou-se)

4.24. Para o TCE/MG, tal cumulação não necessariamente afronta de imediato a segregação de funções, o que diverge dos fundamentos aqui dispostos e da tese vigente no TCE/MT.

4.25. Tem-se, assim, uma manifestação conclusiva opinando por manter a tese vigente do item 2 da RC 9/2023-PV, e, caso a CPNJur acate os argumentos do proponente, indica-se nova redação para a tese, conforme delineado no tópico a seguir.





5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTOS À CPNJur

Nos termos regimentais (*RN 16/2021, art. 226-A*), para subsidiar votos dos membros e respectivo pronunciamento conclusivo da CPNJur, considerando-se a proposta para revisão do item 2 da RC 9/2023-PV e as informações e observações anotadas, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

- a) admitir preliminarmente, nos termos regimentais, a revisão de tese proposta;
- b) votar, alternativamente, pela: **b1)** manutenção da tese constante do item 2 da decisão prejulgada ou **b2)** atualização parcial da tese nos seguintes termos:

Resolução de Consulta 9/2023-PV. Agente Político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador e controlador interno. Segregação de funções. Controle interno de prestação de contas de diárias e verba indenizatória do vereador. Horário de expediente do presidente da câmara. (...) 2) É possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, desde que o agente político não seja membro da Mesa Diretora, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções, conflito de interesses e prejuízo aos princípios da moralidade e eficiência.

- c) enviar os autos ao presidente do TCE/MT, que se incumbirá dos pertinentes atos regimentais⁷.

Cuiabá, 9 de abril de 2025.

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo
(Núcleo de Jurisprudência / SNJUR)

De acordo:

Lisandra Hardy Barros

Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

⁷ RITCEMT, art. 226-A, § 2º: Os processos de pedidos de revisão de tese prejulgada serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros, excluindo o proponente, observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a tramitação de consultas formais. (grifou-se)

